Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8898 de 06 de MAIO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8897, REFERENTE AO DIA 04/05/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600547-85.2020.6.11.0030

PROCEDÊNCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RITA DE CASSIA MOURA SOBRINHO

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para cassar a sentença atacada, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para fins de processamento e julgamento da prestação de contas retificadora

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600760-15.2020.6.11.0023

PROCEDÊNCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: SIMONE ALEXANDRA ARGENTON

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT0020768

ADVOGADO: TIAGO SALES - OAB/MT0021212

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas auditadas.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por SIMONE ALEXANDRA ARGENTON**,** candidata a vereadora pelo município de Nova Canaã do Norte/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral – Colíder/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 12247222), com fundamento no art. 30, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas da candidata, tendo em vista que os recursos próprios aplicados em campanha, no montante de R$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais) superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, concluindo tratar-se de recurso de origem não identificada (art. 15, inc. I, c/c o art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Em suas **razões recursais** (ID 12247472), a recorrente alega, em apertada síntese que, ao registrar a candidatura, a legislação de regência exige que sejam declarados bens e não rendimentos. Além disso, afirma que é comerciante e que percebe rendimentos, os quais utilizou para arcar com gastos eleitorais.

Afirma ainda que o montante de R$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais) trata-se de valor ínfimo, o qual não maculou a análise e transparência das contas.

Ao final, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de reformar a sentença e julgar aprovadas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 12247622), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, com manutenção da sentença de desaprovação das contas (ID 12247822).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso, sob a alegação de que o valor doado não é expressivo, bem como por verificar, no sítio eletrônico da Receita Federal, que a recorrente é empresária individual do ramo alimentício, o que levou a conclusão de que a mesma possui capacidade econômica para realizar o gasto. (ID 12700772).

É o relatório.

3. REPRESENTAÇÃO Nº 0600409-14.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – JUÍZES-MEMBROS – TRE-MT – SUSCITADO NA REPRESENTAÇÃO n° 0600409-14.2020.6.11.0000

REPRESENTANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

REPRESENTADO: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

SUSCITADO: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

PARECER: sem manifestação

RELATOR: **Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza**

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência incidental** estabelecido entre dois **Juízes-Membros deste Egrégio TRE/MT**, o Exmo. Sr. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior e o Exmo. Sr. Des. Sebastião Barbosa Farias, para conhecimento e apreciação desta Representação Eleitoral por Prática de Propaganda Eleitoral Antecipada na Eleição Suplementar 2020 a um cargo de Senador da República, proposta pelo PSDB/MT em face de Carlos Henrique Baqueta Fávaro. **A exordial** da representação contém pedido liminar e, ao fim, pedido de condenação do Representado em multa eleitoral.

A representação foi **distribuída** por sorteio em 17/09/2020 ao Exmo. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior, o qual determinou (ID 4354472) o envio dos autos ao Exmo. Des. Sebastião Barbosa Farias, por entender que há prevenção de Relator por conexão com a Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas n. 0600363-25.2020.11.0000, proposta anteriormente.

Por seu turno, o Exmo. Des. Sebastião Barbosa Farias (ID 4408372) **suscitou este conflito** negativo incidental, por entender que não é o caso de conexão entre as ações, logo não há prevenção.

O Exmo. Sr. Des. Presidente (ID 4482322) determinou o **sorteio de um Relator** para o conflito (art. 954, CPC/2015).

Então, proferi decisão constante no ID 4509822, a qual transcrevo e realço os trechos principais:

> *"Vistos.*
> *Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre dois Juízes-Membros deste Egrégio TRE/MT (o Exmo. Sr. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior e o Exmo. Sr. Des. Sebastião Barbosa Farias), para apreciação desta Representação Eleitoral por Prática de Propaganda Eleitoral Antecipada (0600409-14.2020.6.11.0000).*
> *Nos termos da parte final do art. 955 do CPC/2015, o relator do conflito negativo "... designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes." Esta representação foi proposta com pedido de concessão de tutela liminar, pendente de análise desde 16/09/2020.*
> *Antes, registre-se, havia sido proposta nesta Corte uma Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas (0600363-25.2020.11.0000).*
> *Relatei. Decido.*
> *"Data venia" os argumentos expostos pelo Exmo. Sr. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior, afigura-se inicialmente que a produção antecipada de prova, enquanto modalidade de concessão (ou não) de uma tutela jurisdicional de caráter processual, de fato não previne a competência do juízo para a ação principal que venha a ser proposta, mesmo que aquela seja veiculada por meio de uma cautelar preparatória.*
> *É que, existindo a regra específica (CPC/2015, art. 381, §3º), esta se sobrepõe a eventuais normas gerais de prevenção, quer estejam no próprio código de processo civil, quer sejam previstas em regimentos internos de tribunais (no caso do Regimento Interno do TRE/MT, art. 38, §1º, incisos I e III).*
> *Por isso, em análise prefacial, não parece haver prevenção de Juiz-Membro relator, para a distribuição da presente Representação Eleitoral.*

Pelo exposto e com fundamento no art. 955, "caput", "in fine" do CPC/2015, DETERMINO o envio dos presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior para análise do pedido liminar deduzido (ID 4289172).
Retornados os autos à Secretaria Judiciária, encaminhe-se à Douta PRE, para manifestação que entender pertinente (CPC, art. 956).
Depois, voltem conclusos.
Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2020."

Posteriormente, o Exmo. Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior analisou e indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (ID 4564522).

As partes foram regularmente intimadas, assim como a Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

Os autos vieram conclusos a este Juiz-Membro.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600767-76.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO - SENADOR - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT028767

REQUERENTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT028767

REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT028767

PARECER: pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Tratam os autos de **prestação de contas do PARTIDO** SOCIAL LIBERAL – PSL/MT, referente à eleição suplementar – **eleições gerais 2018** - para o cargo de senador.

Em relatório preliminar para expedição de diligências (ID 11068272), o requerente fora intimado para apresentar esclarecimentos sobre alguns apontamentos feitos pela unidade técnica.

Devidamente intimado, o partido apresentou manifestação e juntou documentos, conforme ID 11384472.

Em **exame técnico conclusivo**, a unidade técnica deste Tribunal (ASEPA) entendeu pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em razão da não abertura de conta específica para a campanha. (ID 13833222).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela APROVAÇÃO das contas apresentadas (ID 14106022).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601216-05.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

REQUERENTE: NILSON APARECIDO LEITAO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R$ 5.000,00, relativamente a Recursos de Origem Não Identificada - RONI, consoante o item 7.3.3.a) do parecer conclusivo. Outrossim, pelo recolhimento do montante de R$ 82.600,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista a utilização irregular dos recursos do FEFC, que deveriam ter sido recolhidos como recursos não utilizados na campanha, conforme relatado no item 9.2 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela remessa de cópia integral dos autos ao Promotor Eleitoral da Zona Eleitoral para deliberar acerca da abertura de investigação criminal específica e eventual adoção das providências cabíveis, notadamente quanto à prática de possível fraude na doação referenciada no item 4.4 do parecer técnico.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada pelo **Diretório Estadual** do Partido da Social Democracia Brasileira de Mato Grosso – PSDB/MT, referente às receitas e despesas de campanha nas **Eleições Gerais de 2018.**

Consoante certidão inserida no ID 444622, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar (ID 1331672) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou irregularidades nas contas e ausência de procuração.

Intimado, o partido apresentou manifestação (ID 1394872), juntou documentos, porém, deixou de regularizar a representação processual.

A CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 5430122), opinando pelo julgamento como contas não prestadas, em razão da ausência de representação, ou, alternativamente, pela desaprovação das contas, caso regularizado o pressuposto processual. Opinou, ainda, pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na ordem de R$ 172.350,00.

Em seguida, com vistas a sanar a representação processual, a agremiação partidária procedeu a juntada dos instrumentos de procuração (Id 5692322).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas e devolução de recursos ao Tesouro (Id 8658822).

O partido então apresentou a petição e os documentos de Id 8892972 argumentando que teve dúvidas acerca de alguns apontamentos indicados no parecer preliminar, por isso não apresentou os documentos hábeis a esclarecer as falhas no tempo que lhe fora concedido. Porém, com a elaboração do parecer conclusivo os apontamentos foram pormenorizados, razão pela qual, apresentou outros documentos objetivando esclarecer as falhas remanescentes.

Tal argumentação foi acatada por este Relator, que, fundamentadamente conheceu dos documentos carreados pelo requerente e determinou a remessa dos autos ao órgão técnico para emissão de um segundo parecer conclusivo.

O **novo parecer técnico** foi emitido, ponderando-se pela desaprovação das contas, com necessidade de devolução de numerário aos cofres da União.

Na mesma linha trilhou o **órgão ministerial**, manifestando-se pela reprovação das contas e devolução de R$ 87.600,00 ao Tesouro Nacional, bem como, pela remessa de cópia integral dos autos ao Promotor para apuração da prática de possível fraude perpetrada na arrecadação e gastos eleitorais.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600358-13.2020.6.11.0029

PROCEDÊNCIA: São José do Rio Claro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: EVALDO DE CASTRO

ADVOGADO: EDSON CESAR ZARDO - OAB/MT0026669

PARECER: pelo acolhimento da preclusão para manifestação ou juntada de novos documentos, com o consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R$1.178,90 (45% do excesso), mantida a desaprovação das contas.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por EVALDO DE CASTRO, candidato eleito vereador nas **Eleições Municipais de 2020,** contra sentença proferida pelo juízo da 29ª Zona Eleitoral que desaprovadas as **contas de campanha** do Recorrente.

Em relatório técnico preliminar, o candidato fora intimado para apresentar prestação de contas retificadora (ID n. 9610872). Intimado, o candidato apresentou manifestação regularmente (ID n. 9611022).

Sobreveio **parecer técnico conclusivo** (ID n. 9611272), que identificou a existência de duas irregularidades, que transcrevo do parecer:

> **3.1** Foram identificadas as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em razão de 02 (duas) notas fiscais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
>
> **4.1** Extrapolação do limite de gastos - O valor dos recursos próprios supera em R$ 2.619,78 [soma RP menos 10% do limite de gastos fixado para a candidatura] o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (...).

Ato seguinte, o douto promotor eleitoral ofereceu parecer (ID n. 9611472), ocasião em que grifou a gravidade das irregularidades aferidas, e opinou pela desaprovação das contas.

A destempo, em instrumento petitório, o candidato se manifestou apresentando justificativa a irregularidade do item 4.1 e apresentando documento referente ao item 3.1 (ID n. 9611522, 9611572, 9611622, 9611672).

Em despacho (ID n. 76186758), o douto magistrado entendeu pela análise dos documentos e determinou a realização de parecer técnico complementar para análise dos documentos acostados (ID n. 9611822).

Na ocasião do **parecer técnico conclusivo complementar**, ao que pesa a irregularidade **do item 3.1**, referente a omissões relativas a despesas descritas em duas notas fiscais (n. 97801 e 27800) na prestação de contas, a documentação trazida pelo candidato solveu a irregularidade da nota de n. 97801, subsistindo, contudo, a de n. 27800, no valor de R$ 204,07 (duzentos e quatro reais e sete centavos).

Quanto a irregularidade do **item 4.1**, extrapolação de limite de gastos, ainda que o candidato tenha tentado se justificar tanto a partir da leitura do art. 27, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quanto afirmando ter sido doação de recursos próprios estimáveis relativo a uso de veículo próprio, a unidade técnica entendeu não ter sido solvida a falha.

Ao fim, reiterou sua manifestação anterior, opinando pela aprovação com ressalvas da contabilidade (ID n. 9611822).

O douto promotor eleitoral de forma breve reiterou seu parecer, opinando pela desaprovação das contas do candidato (ID n. 9611922).

Sobreveio **sentença** (ID n. 9611972) que desaprovou as contas do recorrente e determinou o pagamento de multa de R$ 2.619,78 (dois mil seiscentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite legal.

O recorrente, irresignado, apresentou **recurso** reiterando sua manifestação anterior, também consignando que na contabilidade inexistem irregularidades não justificadas, e pugnou pela aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, e pela retirada da multa, ou minoração (ID n. 9612272).

Ademais, anexou aos autos vários documentos para esclarecer as irregularidades (ID 9612322 a 9612972).

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em bem elaborado parecer, suscitou preliminar pela preclusão dos documentos acostados, e opinou pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente já que entende que as irregularidades encontradas tem o condão de macular integralmente as contas (ID n. 10819472).

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600773-83.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - CARGO - SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: PTC - PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: PAULO CESAR PEREIRA

REQUERENTE: VALTER MARTINS DOS REIS

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n° 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **procedimento** instaurado pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da **omissão do DIRETÓRIO REGIONAL** DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, quanto ao seu dever de **prestação de contas** referente à **Eleição Suplementar 2020**, para um cargo de Senador.

Diante da **não apresentação das contas** foi notificado o órgão partidário regional, bem como o presidente e o tesoureiro que atuaram no período de 2020, nos exatos termos do que estabelece o art. 98, §§ 8º, 9º, I e § 10, da Resolução TSE n. 23.607/2010, todavia, o prazo transcorreu *in albis* (ID 9360872).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA manifestou-se pelo julgamento das contas do Diretório Estadual do Partido PTC como não prestadas (ID 13955122).

Na mesma ocasião, o **órgão técnico-contábil** informou que **(i)** não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário e nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, destacando-se que a agremiação do PTC/MT recebeu recursos do FEFC na Eleição Municipal 2020, sendo tais valores declarados na Prestação de Contas da Campanha da Eleição Municipal 2020; **(ii)** não emitiu de recibos eleitorais da Eleição Suplementar, em razão de que a emissão somente é possível no Sistema SPCE Cadastro Senado e, da consulta realizada no Sistema ODIN-SPCEweb, não se localizou prestação de contas para a agremiação e **(iii)** não consta recebimento de Recursos de Fontes Vedadas e nem de Recursos de Origem Não Identificada –RONI, conforme análise dos extratos das contas correntes constantes no banco de dados desta Justiça Eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n° 9.504/97, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 14051322).

É o relatório.

8. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600398-82.2020.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Presidência da Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DE DECISÃO

AGRAVANTE: IVANETH LEONIDAS DE CAMPOS
ADVOGADO: TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB/MT3565/B
ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT0009271

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PARECER: sem manifestação quanto ao agravo

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600721-63.2020.6.11.0008

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – PUBLICIDADE INTERNET - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDAO
ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT0009395
ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

RECORRIDO: GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

RECORRIDO: FREUD FRAGA DOS SANTOS

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para cassar a sentença atacada, com posterior retorno dos autos à instância singela para regular processamento do feito.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** interposto por MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO (ID 13543972) contra sentença da 08ª ZE (ID 13543122) que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso do Poder Político e de Autoridade**, proposta pela Recorrente em face dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Alto Araguaia/MT, respectivamente, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO e FREUD FRAGA DOS SANTOS.

A **sentença** extinguiu o feito por entender que a AIJE foi proposta a destempo, uma vez que a diplomação dos ora Recorridos ocorreu às 11h (onze horas da manhã) do dia 17/12/2020, sendo que a petição inicial foi protocolada no Sistema PJe somente às 13h09min (trezes horas e nova minutos) daquele mesmo dia 17/12/2020.

A Recorrente alega que a jurisprudência pátria entende a data (dia da diplomação) como o prazo final para propositura da AIJE, e não o mero horário no qual se deu a cerimônia de diplomação dos eleitos. Ou seja, o prazo é em dias, não em horas.

A Recorrente pede o provimento do apelo para reformar a sentença e, assim, que seja determinado o retorno dos autos à 08ª ZE para recebimento e processamento da AIJE pelo juízo competente, nos termos da lei. Alternativamente, a Recorrente pede que este Sodalício julgue desde o já o mérito da AIJE, condenando os candidatos à perda dos diplomas outorgados e à inelegibilidade.

Os Recorridos não apresentaram contrarrazões (ID 13544622)

A Douta **PRE** (ID 13926822) opina pelo provimento do recurso e consequente retorno dos autos à instância de piso para processamento do feito.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-33.2020.6.11.0008

PROCEDÊNCIA: Alto Araguaia - MATO GROSSO

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDAO
ADVOGADO: HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490
ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT0009395

RECORRIDO: GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT0015436
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT0009839

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para cassar a sentença atacada, com posterior retorno dos autos à instância singela para regular processamento do feito.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** interposto por MARTHA SILVIA ZAIDEN MAIA BRANDÃO (ID 10735172) contra sentença da 08ª ZE (ID 10734522) que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso do Poder Econômico**, proposta pela Recorrente em face dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Alto Araguaia/MT, respectivamente, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO e FREUD FRAGA DOS SANTOS.

A **sentença** extinguiu o feito por entender que a AIJE foi proposta a destempo, uma vez que a diplomação dos ora Recorridos ocorreu às 11h (onze horas da manhã) do dia 17/12/2020, sendo que a petição inicial foi protocolada no Sistema PJe somente às 22h20min (vinte e duas horas e vinte minutos) daquele mesmo dia 17/12/2020.

A Recorrente alega que a jurisprudência pátria entende a data (dia da diplomação) como o prazo final para propositura da AIJE, e não o mero horário no qual se deu a cerimônia de diplomação dos eleitos. Ou seja, o prazo é em dias, não em horas.

A Recorrente pede o provimento do apelo para reformar a sentença e, assim, que seja determinado o retorno dos autos à 08ª ZE para recebimento e processamento da AIJE pelo juízo competente, nos termos da lei. Alternativamente, a Recorrente pede que este Sodalício julgue desde o já o mérito da AIJE, condenando os candidatos à perda dos diplomas outorgados e à inelegibilidade.

Os Recorridos apresentaram contrarrazões (ID's 10735672 e 12472222)

A Douta **PRE** (ID 12170972) opina pelo provimento do recurso e consequente retorno dos autos à instância de piso para processamento do feito.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600270-66.2020.6.11.0031

PROCEDÊNCIA: Ribeirão Cascalheira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEX FERREIRA DE ABREU - OAB/MT0018260

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R$434,7 (30% do excesso), mantida a aprovação com ressalva das contas.

RELATOR(A): Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 10243072) interposto por FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA**,** candidato ao cargo de vereador no município de Ribeirão Cascalheira/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 31.ª Zona Eleitoral (ID 10242822), que julgou aprovada com ressalvas a **prestação de contas de campanha** referente às **Eleições 2020** e condenou o candidato ao pagamento de multa no valor de R$ 621,29 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite de gasto estabelecido, nos termos dos artigos 6º, *caput* e 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em **razões recursais** o recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada para o fim de excluir a multa arbitrada e as contas serem julgadas aprovadas.

Aponta que o valor doado se refere à cessão de uso de veículo para uso em campanha e, por se tratar de doação estimável em dinheiro, o limite de 10% (dez por cento) previsto não se aplica.

Assevera que o montante extrapolado é pouco significativo e que, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, deve-se, com base no princípio da razoabilidade, aprovar as contas.

Por meio do despacho ID 10243122 a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Eleitoral, em **contrarrazões** (ID 10243272), pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. decisão.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo parcial provimento do recurso (ID 11674222), consignando que não há dúvidas que o recorrente incorreu em excesso de doação sendo, portanto, devida a multa. No entanto, pondera que 100% (cem por cento) é o patamar máximo a ser aplicado e que no caso em tela é razoável sua redução para o importe de 30% (trinta por cento), devendo a capitulação ser corrigida para fazer referência ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser mantida a aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600765-09.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – CARGO SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

REQUERENTE: AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699
ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

REQUERENTE: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699
ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

REQUERENTE: THIAGO RIBEIRO SOLA
ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699
ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas pelo partido AVANTE/MT, referente às Eleições suplementares de 2018, aplicando-se a sanção prevista no art. 37-A da Lei nº 9.096/95, isto é, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência. Ainda, pela intimação do partido para manifestar-se sobre a ausência de conta bancária para "Doação para Campanha", tendo em vista que era obrigatória sua abertura, conforme artigo 6º, § 2º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600699-63.2020.6.11.0021

PROCEDÊNCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: NOEL DIAS

ADVOGADO: ALBERTO GUILHERME SCHNITZER NETO - OAB/MT0015819

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantida incólume a sentença de primeiro grau.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600128-29.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL
ADVOGADO: RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB/MT12333/O
ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT011758
ADVOGADO: DANIELA DE OLIVEIRA - OAB/MT17793/O
ADVOGADO: RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0014885

REQUERENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT011758
ADVOGADO: RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB/MT12333/O

REQUERENTE: NOEL INACIO DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT011758
ADVOGADO: RODRIGO POUSO MIRANDA - OAB/MT12333/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas do Diretório Estadual do Partido Solidariedade - SD/MT, relativas ao exercício de 2017. Pugna, ainda, com base no artigo 37 da Lei nº 9.096/1995, pela aplicação da sanção de devolução da importância apontada como irregular (R$3.653,30), acrescida de multa de 7% (sete por cento), totalizando o valor de R$3.909,03. Por derradeiro, quanto ao item 4.3 (não aplicação de valores em programas de promoção e difusão da política das mulheres), para que se determine a transferência do saldo para conta específica e sua aplicação dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor originalmente previsto.

RELATOR: Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

15. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600068-51.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO – REGIMENTO INTERNO

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA - PRES

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600067-66.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROPOSTA DE TRANSFORMAÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE: TAQUIGRAFIA PARA ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA: APOIO ESPECIALIZADO, ESPECIALIDADE ESTATÍSTICA, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
6° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki